



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. CARLA AYRES)

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (**Lei Sônia Maria de Jesus**).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:

- I - da dignidade da pessoa humana;
- II - preservação da saúde integral;
- III - plena ressocialização;
- IV - reconexão familiar;
- V - cessação imediata da violência doméstica;
- VI - justiça reparatória;
- VII - responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII - consideração das perspectivas de gênero e de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:

I - o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência, seja de gênero, racial, capacitista, etc.;

II - o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;

III - o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;

IV - o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;

V - o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.

§ 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve



* C D 2 4 5 3 6 6 6 6 6 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.

§ 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidos aos empregados domésticos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no combate às formas contemporâneas de escravização e na salvaguarda dos direitos das pessoas resgatadas em contexto de exploração de trabalho doméstico análogo à escravidão e tráfico de pessoas, bem como quanto à normatividade internacional que dispõe sobre a plena capacidade jurídica das Pessoas com Deficiência e seu exercício através do regime de Decisão Apoiada;

Considerando também a necessidade de densificação normativa como meio de conferir efetividade ao mandato previsto na Constituição Federal de promoção do trabalho digno em uma sociedade livre, justa e solidária, em um contexto no qual se assegure a liberdade de todos e todas as trabalhadoras domésticas, especialmente às mulheres que são submetidas a formas de exploração vil e cruel, marcadas por múltiplas camadas de vulnerabilidades tais como a social, econômica, de gênero e de raça, cujas raízes remontam a períodos sombrios de nossa sociedade, tratou-se neste Projeto de Lei da regulação de temáticas que dramaticamente vieram à tona com o notório **Caso Sônia Maria de Jesus**.

O resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão inicialmente concentrou-se na região Amazônica e representou, em média, 60% dos resgatados entre 1995 e 2012, tendo se alargado gradativamente ao conjunto do território nacional: entre 2013 e 2017, a Amazônia Legal já representava somente 45% dos resgates e, nos anos de 2018 a 2023, apenas 24%. Foram revelados não somente outros territórios geográficos afetados pela prática do trabalho escravo, mas também outras atividades econômicas, vinculadas ou não ao agronegócio, o qual, contudo, continuou sendo predominante.



* C D 2 4 5 3 6 6 6 6 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024

Praticamente ausentes até 2005 nas estatísticas da fiscalização do trabalho escravo (menos de 2% do total de resgates), atividades desenvolvidas fora da zona rural passaram a representar uma média de 21% do total de resgatados a partir de 2006, entre elas atividades desenvolvidas em áreas urbanas, até então não ou pouco fiscalizadas, como a confecção, a construção civil e, mais recentemente, o trabalho doméstico. Nesta última categoria, de fiscalização bem mais complexa, pois implica na entrada de agentes públicos em domicílios particulares, contabilizou-se 98 casos desde 2017, sendo 82 nos últimos 3 anos (janeiro de 2021 a setembro de 2023), o que corresponde a uma média de 27 pessoas encontradas nessa condição a cada ano.

As vítimas resgatadas do trabalho escravo doméstico possuem um perfil de vulnerabilidade altamente significativo: a quase totalidade é mulher, negra, permanecem por uma longa duração no serviço ao mesmo "dono", muitas vezes iniciado como trabalho infantil e, não raro, são apresentadas como "quase da família" ou "como se fosse da família" para justificar a ausência de qualquer formalização do serviço prestado. Estima-se que, neste universo, estejam muitas pessoas com deficiência sendo escravizadas.

A intensa repercussão nacional do Caso Sônia Maria de Jesus, com a adesão de várias instituições e coletivos nacionais e internacionais representativos das múltiplas vulnerabilidades e violações que Sônia sofreu durante todas as fases de sua vida, aprofunda a revelação de importantes marcadores que se relacionam com uma miríade de pessoas subalternas em nosso país.

Sônia foi retirada do seu núcleo familiar em tenra idade, em decorrência de fatores sociais e econômicos (violência e pobreza) que incidem dramaticamente em grandes parcelas da população brasileira, especialmente em meninas e mulheres negras, compelidas a se submeter aos mais diversos tipos de exploração e sujeição, especialmente o do trabalho doméstico em troca de teto e comida. Tais situações reproduzem e naturalizam a perniciosa prática que persiste em nossa sociedade, consubstanciada na "integração" dessas meninas e mulheres "como se fossem membros da família" ou como pessoas "quase da família".

Há um evidente e irrefutável rastro escravocrata nestas tristes histórias, cujo resgate de Sônia traz à tona, mais uma vez, essa chaga que persiste em nosso meio social. Enquanto mulher negra, com deficiência e analfabeta "integrada" como "se fosse da família" cujos integrantes possuem inegável projeção social e profissional no Estado de Santa Catarina, e também intensa influência em diversos círculos da sociedade, só demonstra o quão paradigmático revela-se o caso permeado pelo isolamento, invisibilização, exploração, violências e naturalização do trabalho escravo doméstico.

Esta Casa Legislativa, ao tratar do Caso Sônia Maria de Jesus, detectando, propondo e fomentando a regulamentação de normatividade ao tema, estará dando





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

importantes respostas de caráter emancipatório a todas as pessoas que, como Sônia, são cotidianamente subjugadas e exploradas. O Caso Sônia Maria de Jesus, com efeito, condensa importantes aspectos de variadas pessoas exploradas, subalternas e invisibilizadas (criança, mulher, pessoa negra, pessoa com deficiência, trabalhadora doméstica, analfabeta), servindo de parâmetro normativo para que nossa sociedade e as instituições competentes possam enfrentar o combate ao trabalho escravo doméstico com mais efetividade.

Nesta linha, não podemos esquecer que o Caso Sônia Maria de Jesus revela que parte de nossa sociedade e de nossas instituições ainda encontram-se naturalizando a exploração da força de trabalho de trabalhadoras domésticas em regime de escravidão sob a justificativa de integrarem-se à família que supostamente se oferece para "acolher" e "dar educação e condições de vida melhores" às meninas e jovens pobres sob a vergonhosa alegação de tratarem-nas "como se fossem da família" ou "quase da família", cuja realidade só demonstra, ao revés, tratar-se de falsa justificativa para a banalização da subjugação de pessoas sob bases escravagistas, as quais invariavelmente são encontradas em profunda disparidade de acesso às oportunidades, bens e direitos ofertados aos demais integrantes da família exploradora, como também demonstram os casos recentes de Madalena Gordiano e Sebastiana da Silva.

O Caso Sônia Maria de Jesus também traz à tona outra camada de exploração, ainda mais vil, a de meninas e mulheres com deficiência, as quais, em decorrência de sua situação particular, encontram-se ainda mais subalternizadas, já que não lhes são oportunizados meios e instrumentos de apoio e mesmo de acesso à informação para compreender a negação generalizada de direitos e, em consequência, de manifestar suas vontades e preferências, livres de abusos e interferências ilegítimas.

No caso de Sônia Maria de Jesus, o Estado brasileiro perpetuou e ainda perpetua as violências e violações aos direitos das pessoas com deficiência ao protagonizar o reencontro da vítima com os denunciados pelo crime de redução análoga à escravidão e seu retorno à casa daqueles, em um evento em que foi coagida emocionalmente e, de forma temerária, promoveu-se a interrupção do processo de ressocialização e reconexão com sua família, da qual foi afastada ilegalmente por quase quatro décadas.

Neste contexto, o Estado brasileiro também a privou de toda informação necessária sobre a situação de exploração, negando o oferecimento de qualquer forma de apoio, inclusive dos previstos na legislação internacional, como por exemplo o "Planejamento Antecipado", forçando-a de forma urgente a "tomar uma decisão" de retornar à casa em que foi resgatada, sem a oitiva prévia das autoridades administrativas competentes pelo acompanhamento da vítima ou tampouco da família de Sônia Maria de Jesus, desconsiderando-se, ademais, o ineqüável fato dela ter sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

submetida a um universo sensorial único, sem outras referências de vida e de experiências, limitada que foi a viver nas dependências das casas dos denunciados e coartada em todas as suas possibilidades enquanto ser humano.

Na mesma toada, o Estado brasileiro viola o ordenamento internacional ao conferir prioridade ao processamento de ação de paternidade socioafetiva proposta somente após o resgate da vítima de trabalho escravo em âmbito doméstico pelos denunciados, os quais nunca obtiveram qualquer autorização judicial que legitimasse o fato de Sônia Maria de Jesus ter crescido e passado a vida em sua casa (guarda, curatela ou adoção), consubstanciando-se em importante obstáculo que prejudica o legítimo processamento da ação reparatória na Justiça do Trabalho, único juízo competente para dirimir todas as questões decorrentes da relação havida entre as partes.

Assim, tendo em vista a obrigação internacional de o Estado brasileiro envidar todos os esforços possíveis para aprofundar as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, promover a persecução das responsabilidades, bem como o de afastar e/ou de não opor quaisquer obstáculos, inclusive através de medidas judiciais que de qualquer forma impeçam ou prejudiquem a integral reparação às vítimas no âmbito de uma justiça reparatória, nos termos de reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Considerando, assim, a necessidade de aperfeiçoar as diretrizes normativas que tratam do resgate de trabalhadoras domésticas, seu acolhimento e prestação de serviços públicos de assistência e saúde Integrais, bem como de reintegração comunitária e/ou social, capacitação profissional e de reconexão familiar.

Considerando também a necessidade de aperfeiçoamento das práticas e da legislação brasileira que tratam do acesso à informação e do regime de apoio às decisões das pessoas com deficiência, preservando-as de ações abusivas e influências indevidas, é que se apresenta o presente Projeto de Lei. Em face de sua evidente importância, pedimos apoio dos/das colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 2024.

Deputada CARLA AYRES (PT/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 28/08/2024 13:00:31.770 - MESA

PL n.3351/2024



* C D 2 4 5 3 6 6 6 6 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245366666900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres